



Processo Nº 2023026169

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INTERMEDIÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS ATRAVÉS DE ESTÁGIO. Exame da legalidade da contratação direta. Dispensa de Licitação. Inteligência do art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/1993.

I- RELATÓRIO

Versam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a possibilidade de contratação de instituição que desenvolva a integração ente público e instituição de ensino com vista a possibilitar contratação de estagiários para o auxílio das atividades rotineiras dos órgãos municipais.

Ao receber o pedido, a comissão de licitação, iniciou o processo de contratação e encaminhou os autos para esta assessoria objetivando opinar juridicamente a respeito da possibilidade e viabilidade de firmar contrato de forma direta com o **INSTITUTO EUVALDO LODI - GOIÁS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.647.296/0001-08.

Ainda, nos presentes autos também constam: documentos de regularidade fiscal, jurídica e técnica do referido Instituto, além de justificativa sobre a necessidade contratação elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Uma vez recebida a consulta, essa Procuradoria Adjunta, em seu papel consultivo e assessoramento, pela importância do tema, e para melhor entendimento acerca da matéria, vem, por intermédio deste, com o intuito de ver elucidada a questão, sempre respeitando o balizamento constitucional e legal que circunscreve a matéria, apresentar nossa posição jurídica, mas sem a ousadia de esgotar o tema em tela, dada sua abrangência.

É o breve relato, passamos a análise.

II- DO DIREITO



Inicialmente é de se registrar que o exame se detém às questões formais e legais, em observância as disposições da Lei nº 8.666/93, refulgindo da apreciação as questões relacionadas à oportunidade e conveniência, já que são da esfera de decisão das autoridades municipais/gestores, assim como em face dos atos que são retratados nos documentos postos ao exame, aqui analisados sob a ótica da boa-fé administrativa.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

“Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994). O sistema de Registro de Preços está previsto no artigo 15 da Lei nº. 8.666/93 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº. 013/2013 de 19 de março de 2013”.

Portanto, mister a elaboração do presente parecer.

Adentrando na análise também nunca é demais lembrar que a Constituição da República de 1988, em seu no art. 37, caput, impondo a observância aos princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tornou no inc. XXI o processo licitatório conditio *sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

Lecionado sobre licitação, o Mestre Hely Lopes Meirelles, ensina:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.” (Hely Lopes Meirelles, direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2005)

Entretanto, pode o Administrador nos casos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 dispensar a licitação, mas para tanto deverá ter muita cautela ao dispensar ou tornar inexigível uma licitação, haja vista os limites impostos para tal discricionariedade.

Assim, dispensa, juntamente com inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração. Por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.

Sem entrar no mérito das discussões quanto às licitações dispensadas e dispensáveis, pois não é objeto do estudo em comento, a Lei Federal nº 8.666/93 aumentou de forma considerável o leque de possibilidades de se dispensar o procedimento licitatório.

Segundo o mestre Marçal Justen Filho¹:

“[...] a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público.”

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista tanto no art. 17 quanto no art. 24 da Lei Federal 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. 2000, p. 234



Assim, a dispensa de licitação só deve acontecer em estrita observância aos casos nomeados nos vinte e quatro incisos do art. 24 do Estatuto Licitatório.

Tendo em vista o valor da contratação, a Seção de Licitações sugere que se dê por dispensa e não por inexigibilidade, conforme instrução processual, pois as despesas próprias de um processo licitatório tornaria onerosa a contratação.

Com efeito, a Lei Federal nº 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações traz, taxativamente, as hipóteses excetivas de dispensa e inexigibilidade de licitação. No caso, a dispensabilidade do procedimento é em razão da pessoa jurídica a ser contratada e a prestação do serviço a ser realizado, conforme dispõe o inciso XIII, do artigo 24, desse diploma legal.

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Pesquisando sobre o INSTITUTO EUVALDO LODI (IEL/GO), vemos no seu estatuto social que é uma associação privada, sem fins lucrativos, criada por ato da FIEG, SESI/GO e SENAI/GO, e que tem por objetivo estudo e pesquisa para auxílio do sistema produtivo, assistência ao adolescente na realização de programas de aprendizagem dentre outros, ou seja, o IEL se enquadra perfeitamente na exceção da regra das licitações, prevista no art. 24, inc. XIII.

Assim é perfeitamente possível a contratação direta pretendida pela Secretaria Municipal de Administração, entretanto, é imperiosa ressaltar, ainda, que, não obstante se tratar de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes a esse procedimento devem ser atendidas, tais como: plena capacidade e personalidade jurídica para contratar, idoneidade moral e financeira, regularidade fiscal etc., enfim, todos os requisitos exigidos na lei para o processo de habilitação da pretensa contratada.

CONCLUSÃO

Assim, esta Procuradoria Adjunta OPINA pela legalidade dos autos desde que precedida a contratação nos moldes da dispensa de licitação do INSTITUTO EUVALDO LODI



(IEL/GO), tendo em vista que foram atendidos todos os requisitos legais exigidos, contudo, desde que observadas todas as condições e recomendações supra, inclusive no que tange ao parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, por ser de direito e justiça.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

PROCURADORA ADJUNTA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E AFINS DE
LUZIÂNIA/GO, aos dias 04 (quatro) de setembro de 2023.

TATIELLY DOS SANTOS ISSA
Procuradora Adjunta de Licitações
OAB/GO 49.189